



81

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.893

De 21 de junho de 1972

Dispõe sobre a aplicação de multas e dá outras providências.

Artigo 1º - O trânsito de bicicletas e ciclomotores sobre os passeios das calçadas e logradouros públicos, bem como na contramão de direção, acarreta a apreensão de veículos, e aplicação da multa de até 10% do salário mínimo vigente.

§ 1º - Às mesmas penalidades estão sujeitos os respectivos condutores que transitarem, durante a noite, com os veículos referidos neste artigo, sem farol ou com estes apagados.

§ 2º - Também ficam sujeitos à multa prevista neste artigo, os condutores de ciclomotores que transitarem com os mesmos sem silenciador de ruídos de explosão do motor, ou, com eles abertos ou com defeitos.

Artigo 2º - Ficam sujeitos às penalidades do artigo anterior os condutores de veículos de tração animal que transitarem na contramão de direção e que, durante a noite, estiverem de luz apagada ou seus veículos não forem dotados de sinal de luz.

Artigo 3º - Em caso de reincidência será sempre aplicada a multa em dobro.

Artigo 4º - As bicicletas e ciclomotores deverão estacionar no lado oposto ao permitido para os demais veículos.

Artigo 5º - Será cobrado, pela estadia ou pela guarda do veículo apreendido, uma importância correspondente a até 1% do salário mínimo vigente, por diária, até que seja retirado.

Parágrafo Único - No ato de retirada do veículo apreendido, deverá a pessoa exibir comprovante de pagamento da multa e guarda ou estadia, assim como documento que prove a propriedade do veículo apreendido.

Artigo 6º - O valor da multa e da guarda ou estadia, serão fixados pelo Executivo através de Decreto.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Autor: Prefeitura Municipal de Araraquara

Projeto de lei 51/72

Processo 61/72

adna/.